

LEI N.º 1.275/15, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Autor: Vereador Adriano Morie

“Obriga as Instituições Bancárias e Financeiras que mantêm caixas eletrônicos, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Queimados, a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta lei consubstanciam-se, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Parágrafo único - Os caixas eletrônicos deverão ser instalados em áreas com espaço suficiente para permanência e movimentação de usuários de cadeiras de rodas.

Art. 3º - As instituições terão o prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, para promoverem as adaptações exigidas ou apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, certificando a impossibilidade ou inviabilidade de proceder às adaptações exigidas.

Parágrafo único - Ficam desobrigadas do cumprimento dessa lei, total ou parcialmente, as instituições bancárias e financeiras que apresentarem o laudo técnico de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º - O não-cumprimento desta lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I - Notificação por escrito;

II - Multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;

III - Multa de 20.000 UFIR's, em caso de nova reincidência;

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III;

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

§ 5º - A suspensão do Alvará de Funcionamento será cancelada mediante o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art. 4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O